



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

C.A.J.
Aparecida da Silveira
Agente Administrativo
Reg. 4118 - UCP/SUPCOLCONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo nº: PR-328/2015
Interessado: ANDRESSA MESQUITA TEIXEIRA
Assunto: REGISTRO DEFINITIVO
REGISTRO TÉCNICO EM QUÍMICA

HISTÓRICO

O presente processo trata de requerimento de Registro Definitivo de Técnico em Química de Andressa Mesquita Teixeira, CPF 433.031.348-04.

A interessada formou-se no curso de Técnico em Química, com o Eixo Tecnológico em "Controle e Processos Industriais", pela Escola Técnica Estadual "Cônego José Bento" do Centro Paula Souza, no ano letivo de 2014 – 1º período.

A interessada apresentou toda a documentação exigida, ou seja:

- Requerimento de registro;
- Cópias do diploma;
- Cópias do Histórico;
- Cópia RG, CPF e Título de Eleitor;
- Certidão de quitação eleitoral;
- Cópia de comprovante de endereço;
- Declaração de opção de registro no CREA-SP;
- Comprovante de pagamento de taxa de registro.

PARECER E VOTO

Considerando a legislação pertinente ao caso, ou seja:

- Lei Federal nº 5.194, de 24/12/1966;
- Lei Federal nº 5.524, de 05/11/1968;
- Decreto Federal nº 90.922, de 06/02/1985;
- Resolução Confea nº 1.007, de 05/12/2003;
- Resolução CNE/CEB nº 6, de 20/09/2012;
- Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos;
- Resolução Confea nº 473, de 26/11/2002;
- Instrução CREA-SP nº 2.383, de 31/05/2004.

Considerando que o interessado apresentou toda a documentação requerida;
Considerando que a Escola está devidamente registrada no CREA SP;
Considerando que a carga horária constante no histórico escolar atende àquela estabelecida na Resolução CNE/CEN nº 4, de 20 de setembro de 2012;

Voto pela concessão de Registro Definitivo Técnico em Química à interessada, concedendo-lhe as atribuições descritas nos artigos 3º e 4º do Decreto Federal Nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, observando o artigo 5º da mesma legislação, circunscritos à sua área de formação, conforme transcrito abaixo:

"Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos artigos. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Carolina Aparecida da Silveira
Agente Administrativo
Reg. 4118 - UCP/6UPCOL**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular."

Ademar Salgosa Jr.

CREA 0600578175

30/10/15